

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SEUS DESAFIOS NO BRASIL

ORIENTANDA: GABRIELLY MAIA TAVARES DE JESUS

ORIENTADORA: PROFª. MA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ.

GOIÂNIA-GO 2021

GABRIELLY MAIA TAVARES DE JESUS

MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SEUS DESAFIOS NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

GABRIELLY MAIA TAVARES DE JESUS

MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E SEUS DESAFIOS NO BRASIL

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021
BANCA EXAMINADORA
Orientadora: Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz. Nota:
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

Dedico este trabalho aos meus pais e meu padrasto, por me fornecerem a possibilidade de chegar até aqui. Dedico também, aos animais, que mesmo diante de todas as circunstancias, continuam nos amando todos os dias.

Quero primeiramente, agradecer a Deus, pela oportunidade de realizar mais um sonho.

Ao meu namorado, que me ajudou muito nesse trabalho, aos meus tios, a minha avó e toda minha família, por todos os momentos em que estiveram comigo sempre dispostos para ajudar.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade discutir os direitos dos animais domésticos, relacioná-los ao convívio social com o homem, além de analisar a conscientização da população referente aos maus-tratos de cães e gatos, utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio de análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto. Entende-se que o direito dos animais é garantia prevista na Constituição Federal (art. 225), inserida na Lei de Crimes Ambientais (art. 32). Infelizmente, os animais são maltratados de maneira perversa, entre estas atrocidades estão: abandono; manter animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus donos/responsáveis; deixar em lugar impróprio e anti-higiênico; envenenamento; agressão física, e comercialização. Nas últimas décadas, a humanidade tem se sensibilizado contra ações de crueldade e maus-tratos contra animais domésticos, levando vários países a criarem regras mais austeras de proteção aos animais. A doutrina especializada sugere, como solução para diminuir o grande número de abandono de cães e gatos a posse responsável, além da castração adequada dos animais, a fim de evitar a proliferação. A coletividade vem entendendo que os animais realmente devem ser protegidos contra quaisquer espécies de maus-tratos, com ênfase num trabalho de conscientização nesse sentido.

Palavras-chave: Abandono. Animais Domésticos. Lei. Maus-tratos. Direito dos Animais.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the rights of domestic animals, relate them to social life with man, in addition to analyzing the population's awareness regarding the mistreatment of dogs and cats, using the deductive-bibliographic method, through analysis of norms and legal institutes that regulate the matter. It is understood that the rights of animals is a guarantee provided for in the Federal Constitution (art. 225). inserted in the Environmental Crimes Law (art. 32). Unfortunately, animals are mistreated in a perverse way, among these atrocities are: abandonment; keep an animal locked up for a long time without food and contact with its owners/guardians; leave it in an inappropriate and unhygienic place; poisoning; physical aggression, and marketing. In recent decades, humanity has been sensitized against cruelty and mistreatment of domestic animals, leading several countries to create stricter rules for the protection of animals. The specialized doctrine suggests, as a solution to reduce the large number of abandoned dogs and cats, responsible ownership, in addition to the adequate neutering of animals, in order to avoid proliferation. The community has come to understand that animals really must be protected against any kind of mistreatment, with an emphasis on awareness-raising work in this regard.

Keywords: Abandonment. Domestic animals. Law. Mistreatment. Animal Rights.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAI	08
1.1 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL	
1.2 A LEGISLAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS	11
CAPÍTULO II – FAUNA	
2.1 FAUNA DOMÉSTICA	14
2.2 FAUNA SILVESTRE	15
CAPÍTULO III – LEI DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS	
DOMÉSTICOS	
3.1 TUTELA PENAL E SUA PUNIBILIDADE	17
3.2 CRIMES DE MAUS-TRATOS E ABANDONO	18
3.3 APLICAÇÕES DO CÓDIGO PENAL NO CRIME DE ABANDO	NO E
MAUS-TRATOS DE ANIMAIS	20
CAPÍTULO IV - COMERCIALIZAÇÃO, ADOÇÃO, POSSE E CASTRA	AÇÃO
DE ANIMAIS.	
4.1 COMERCIALIZAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	21
4.2 ADOÇÃO	22
4.3 POSSE RESPONSÁVEL	22
4.4CASTRAÇÃO	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26
ANEXOS	30

INTRODUÇÃO

O Direito dos Animais é um tema que não encontra raízes no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina é escassa em relação a ele. O trabalho delimita-se aos animais de companhia, especificamente cães e gatos.

Terá como objetivo conscientizar através de leis, que a prática de crimes de maus-tratos não pode mais ser tolerada na sociedade em que vivemos. No decorrer da pesquisa, conforme alguns artigos entender-se-á que os animais são titulares de direitos.

O primeiro capitulo trará a história e o surgimento do direito ambiental e a legislação de crimes ambientais, previstos na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e suas diversas possibilidades, que proporciona um espaço para repensar as práticas sociais, para construir uma sociedade sustentável.

O segundo capitulo aborda a fauna, e as classificações de fauna doméstica e silvestre.

No terceiro capitulo o estudo foca na lei de maus-tratos e abandono desses animais, classificando também a tutela penal e a punibilidade, os crimes que são considerados maus-tratos, como deixar faltar alimento, ferir, deixar em lugares antihigiênicos, mutilar os animais domésticos, abandono e também sobre a aplicação do código penal.

E no quarto e último capítulo a pesquisa apresenta um estudo sobre comercialização de animais, adoção, posse responsável e castração, onde se identificam as soluções, o comércio de animais, em sua grande maioria, ocorre de forma indevida. A adoção representa um gesto de amor, onde vários animais precisam de um lar, a mesma deve ocorrer para acabar com a venda desses animais, mas, deve ser feita de forma responsável. A castração vem como uma solução prática e barata para acabar com a reprodução em massa de animais abandonados.

CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL

Na década de 1960, em meio uma crise ambiental, viu-se a importância de criar um direito destinado a esse fim, pois, devido ao esgotamento de vários recursos naturais, as consequências negativas da degradação ambiental e da poluição, perceberam a necessidade de limitar a atuação do ser humano no ambiente.

A tarefa principal do Direito Ambiental consiste basicamente, em estabelecer normas que prevejam e desencorajem condutas consideradas nocivas aos objetivos colimados de proteção e recuperação do meio ambiente e de sua compatibilização com as atividades cotidianas do homem (SAMPAIO, 1998).

Segundo Wedy, (2019), três fases marcou a evolução do Direito Ambiental no Brasil: a fase de exploração desregrada, fase fragmentária e fase holística.

A fase da exploração desregrada tinha na omissão legislativa sua principal característica, relegando-se eventuais conflitos ambientais ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico do direito de vizinhança.

Na fase fragmentária, foi marcante o surgimento de leis como o Código Florestal de 1965; os Códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1967; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, de 1980; e a Lei de Agrotóxicos, de 1989.

A fase holística, foi inaugurada com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, como sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa.

O desenvolvimento do Direito Ambiental na história brasileira permite acompanhar a evolução social e cultural da sociedade. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente: o Título VII, Capítulo VI, que trata da Ordem Social, que é, em suma, o caput do artigo 225, que estabelece, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, foi o primeiro evento organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir de maneira global sobre as questões ambientais. A partir desse evento, as Constituições passaram a reconhecer o Direito ao Meio Ambiente, que é um direito para toda humanidade, mesmo sendo individuais e coletivos como base para todos os demais direitos fundamentais.

1.1 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Ao se abordar os institutos relativos ao Direito Ambiental é mister se conceituar o que seja meio ambiente.

Meio Ambiente, é o conceito utilizado para definir um conjunto de seres vivos que habitam sobre a terra de forma geral. O termo foi utilizado pela primeira vez por Geoffrey de Saint-Hilaire, em1835, que define meio como onde está ou se locomove qualquer ser vivo, e ambiente simboliza tudo que está a sua volta. Como esse é um espaço que necessita de proteção especial e que se abordará a questões relativas à sua proteção, cujo meio legal adequado é denominado Direito Ambiental.

O Direito Ambiental é a área que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteger o meio ambiente. É uma matéria de extrema importância, para que seja possível entender que todos tem o direito a um meio ambiente saudável, como é descrito na constituição brasileira, que foi a primeira a tratar do meio ambiente, de acordo com Silva (1998.p.25) que conclui:

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo da ordem social. Mas a questão permeia todo seu texto.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, terá também a responsabilidade de cuidar e respeitar esse dispositivo, para que esse recurso possa passar às futuras gerações, de forma a que também vivenciem um meio ambiente melhor ou igual ao que recebeu.

É inerente ao Direito Ambiental estabelecer normas que garantam um desenvolvimento contínuo do ambiente, evitando sua degradação e preservando-o

para as próximas gerações. Ele é responsável por buscar equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso, buscando sua preservação.

Nesse sentido, é importante observar que o meio ambiente é um patrimônio público, e ao ser violado, o responsável sofrerá a aplicação das penalidades estabelecidas na lei. Farinha (2006, p.12) diz que "O patrimônio ambiental é formado pela qualidade do meio ambiente, que se converte, assim, num bem que o direito reconhece e protege". Além disso, é de se notar que o Direito Ambiental não deve ser visto de uma forma isolada, pois caso isso ocorra dificultará sua compreensão.

De acordo com a posição de Freitas (2006, p.21) conclui-se pelo caráter transdisciplinar do Direito Ambiental:

Um novo ramo do Direito, com peculiaridades especiais. É que ele está ligado diretamente a profissional de outras áreas do conhecimento científico. O direito une-se à biologia, engenharia florestal, química e outras especialidades do saber, para dar suporte teórico e legal à conduta do homem. É necessária esta interligação do Direito Ambiental com outros segmentos científicos que dão base para o devido cuidado e apreço ao meio ambiente.

Sendo o ambiente um patrimônio mundial a ser preservado e em face de suas peculiaridades, nada mais coerente do que estudá-lo de forma a possibilitar a sua perenidade.

Entende-se que o meio ambiente pode ser definido de três formas: o Natural, que é considerado como tudo aquilo que já existe na natureza. O Artificial, entendido como o espaço urbano construído e ainda o cultural, que é a interação do homem com o ambiente, conforme se pode concluir da afirmação de Silva (2004, p.20):

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que vive. Daí porque a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores do que a simples palavra "ambiente". Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da integração desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico arqueológico.

No Brasil, o Direito Ambiental estabeleceu diretrizes de conduta ao publicar a Política Nacional do Meio Ambiente, com a publicação da Lei 6.938, de 31/08/81,

que dispõe sobre os fins e os mecanismos de sua formulação e aplicação, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental como mecanismo viável a um desenvolvimento econômico sustentável e para isso estabelece às definições para o meio ambiente, citas as ações dos agentes modificadores e assegura a proteção ambiental. Nesse sentido, é importante trazer à colação a contribuição de Magalhães. (1998, p.13) aduz:

Direito Ambiental no Brasil deve, necessariamente, passar pela nossa História, a fim de que possamos acompanhar a evolução social e cultural de nossa sociedade, levando-se em conta o pensamento dos intelectuais de destaque nesse campo.

Com isso, conclui-se que o meio ambiente equilibrado é um fator importantíssimo para todos, dado que há a necessidade de sua preservação para que as futuras gerações consigam atender as suas carências. Sendo assim, torna-se imprescindível encontrar mecanismos que coíbam os indivíduos de promoverem a sua destruição, pois só com mecanismos proibitivos e sancionadores é possível evitar que crimes contra o meio ambiente ocorram.

1.2 A LEGISLAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS

O meio ambiente é importante para toda existência humana, sendo assim, deve ser protegido para uso de todos.

No Brasil o ato que de qualquer forma provoque dano ou prejuízo à fauna e à flora, aos recursos naturais e ao patrimônio cultural, são considerados crime ambiental.

O meio ambiente é protegido pela Lei nº 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas da prática de uma conduta lesiva ao meio ambiente. Antes de sua existência, notava-se um grande desafio, pois as leis eram esparsas e de difícil aplicação. A Lei 9.605/98, em seu Artigo 2º, prevê que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa

jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Segundo a lição de Sirvinskas acerca da aplicação de referida lei: (2003, p.207).

A competência para processar e julgar as causas relacionadas à fauna é a Justiça Federal, com fundamento no art. 1º da Lei n.5.197/67, e no art.109, I, da CF. Tal competência não afasta a possibilidade do julgamento pela Justiça Comum Estadual, quando houver interesse local ou se o ato ocorrer dentro de uma Unidade de Conservação criada pelo Poder Público estadual.

Com a Lei de Crimes Ambientais as penas agora têm infrações claramente definidas, bem diferentes do que ocorria em tempos passados. Com essa lei as empresas, por exemplo, podem ser responsabilizadas criminalmente por danos causados à natureza. É de se observar, no entanto, que continua sendo crime matar animais, exceto para matar a fome. Outra mudança significativa se refere aos maustratos ou qualquer outro tipo de experiências cruéis praticados contra animais. Outro fator de proteção inserido na legislação se refere ao desmatamento, dentre vários outros, os quais, se praticados, poderão levar seu autor à prisão. As penas previstas por essa Lei são aplicadas conforme a gravidade das infrações. Assim, quanto mais grave a conduta, mais severa a punição.

Freitas (1998, p, 106), ao analisar a legislação aduz:

Deixando de lado algumas incorreções e equívocos que poderão ser corrigidos com o tempo, é verdade que dispomos de uma lei penal ambiental com indiscutíveis avanços, com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que, certamente, em muito concorrerá para uma maior eficácia na repressão às violações ao meio ambiente, no combate à poluição.

É importante a consideração trazida pelo autor, pois ao estabelecer penalidades aplicáveis ao setor empresarial, isto é, à pessoa jurídica, corrige-se um privilégio até então auferido pelas empresas em desfavor de toda a sociedade. Isso resguarda o princípio da igualdade de todos perante a lei, conforme dispõe a Carta Magna em seu Art. 225, § 3º, in verbis.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ao estabelecer as sanções aplicáveis aos crimes resultantes de seu descumprimento, a legislação estabelece que as penas possam ser preventivas de liberdade, nas quais o sujeito condenado deverá cumprir em regime penitenciário. Ao se referir à pena restritiva de direitos, dispõe que quando for aplicada ao sujeito, em substituição à pena de prisão, poderá incidir penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar ou multa.

Cardoso (2007) ao comentar a legislação aplicável aos crimes contra o meio ambiente verifica-se que o mundo tem um conhecimento científico para saber que para sua sobrevivência, precisa-se de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nota-se a real importância de um trabalho de conscientização e fiscalização sobre o espaço em que se vive no intuito de melhorar as condições de vida, ao mesmo tempo, assegurar um lugar melhor para as futuras gerações.

CAPÍTULO II - FAUNA

A Fauna pode-se dizer que é um conjunto de animais que convivem em um determinado território, é um recurso ambiental, toda a vida animal em uma área, um habitat ou um estrato geológico num determinado tempo, com limite espacial e temporal arbitrário.

Fauna e Flora são semelhantes, porém sendo diferenciadas apenas por grupos (animais e plantas). Relacionada com a biodiversidade, engloba uma variedade de seres vivos, tanto animal como plantas. Art. 225 capitulo VI do Meio Ambiente, diz que:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Em 1998, a Constituição Federal Brasileira trouxe novos instrumentos legais, como a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe de sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente.

A fauna é dividida em vários tipos, dentre eles, a fauna doméstica e a silvestre.

2.1 FAUNA DOMÉSTICA

É um ser irracional, mas com sensações de dor, fome e sede. São vulneráveis e precisam do ser humano para sua sobrevivência, pois necessitam de cuidados especiais, incluindo muito carinho.

Os animais domésticos são aqueles criados em casa e que fazem parte do lar. Quando pensamos nesses animais, imediatamente nos vêm à cabeça cães e gatos, de todas as cores, espécies e tamanhos.

Segundo o inciso III, do art. 2º, da Portaria IBAMA n. 93, de 07 de julho de 1998, animais domésticos são:

Art. 2º, III - Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em

estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Domesticação pode-se referir ao convívio de um animal em casa sob o domínio do homem ou criado e reproduzido em cativeiro e de mansidão natural para uma utilidade ou serviço.

Existem aqueles animais que são ensinados para exercerem outras funções, como: cão guia que tem como função ser os olhos daquelas pessoas que não podem enxergar; cães de guarda, que sua função é proteger seu dono ou um determinado local. Os gatos também não ficam para trás, são amorosos e auxiliam na limpeza da casa, deixando livre de roedores.

As reações emocionais dos animais em relação ao homem, como a tendência de fuga ou da agressão, provavelmente desempenharam importante papel na definição da espécie escolhida para ser domesticada.

Os animais domésticos, como próprio nome diz, devem morar no lar e não nas ruas abandonados, como vemos com tanta frequência.

2.2 FAUNA SILVESTRE

Já nesse grupo, os animais não são domesticados. Os mesmos não necessitam do homem para sua sobrevivência. Uma vez tirado de seu habitat natural, dificilmente irá se adaptar em cativeiro.

Copola (2008, p.76-78), define fauna silvestre, da seguinte forma:

A fauna silvestre é composta por animais que não guardam qualquer relação com o homem, e que também não podem, em regra, viver no habitat humano; a fauna domestica é aquela mais próxima do homem, e que em geral depende do homem para sobrevivência, e, dessa forma, adapta-se facilmente ao habitat humano; a fauna domesticada é composta por animais que apesar de não terem nascido para viver no mesmo habitat que o homem, pode adaptar-se a tal meio, dependendo da ação do homem; a fauna nativa se compõe dos animais pertencentes ao ecossistema brasileiro; e a fauna exótica, dos pertencentes a outros ecossistemas. (COPOLA, 2008, p. 76-78):

Inciso I, do art. 2º, da Portaria IBAMA n. 93, de 07 de julho de 1998, animais domésticos diz que:

São todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida

ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

Deve se respeitar o espaço dos animais silvestres, pois cada dia mais o homem destrói o meio ambiente, com isso esses animais acabam vindo para a cidade colocando em risco a sua vida e das pessoas.

Não se constata na intenção do legislador tenha ele desejado dotar o Estado, isto é, a União, do poder de usar, gozar e dispor da fauna silvestre. Portanto, é fácil concluir que a União não pretendeu submeter à fauna silvestre e seu habitat a um regime jurídico de Direito Privado, para que a fauna fosse vendida, permutada ou explorada economicamente, nesse sentido a própria Lei de proteção á fauna veda a caça profissional e proíbe o comercio de espécies da fauna silvestre. (MACHADO, 2007, p.769-771).

A Fauna é um bem brasileiro, protegida pela Constituição Federal e diversas outras legislações. Devemos proteger, pois só trará benefícios para nos seres humanos.

CAPÍTULO III - LEI DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

3.1 TUTELA PENAL E SUA PUNIBILIDADE

Com intuito de tornar todos os animais em membros da fauna, criou-se a tutela jurídica dos animais, um importante elemento do meio ambiente.

Oque justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico – ambiente – digno de tal tutela, que, além do mais, deve ser necessária. "Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenha aqui." (RODRIGUES apud FREITAS, 2000).

O animal doméstico teve a sua tutela reconhecida constitucionalmente em 1988, e desde então é nossa função protege-los. O artigo 225, mostra que devemos cuidar do meio ambiente pensando nos animais, como poder observar no dispositivo da constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Estado viu a necessidade da tutela penal ambiental, pois, havia a necessidade de punir os indivíduos por condutas errôneas contra os animais.

A necessidade de aplicação da pena de prestação de serviços àqueles condenados por maltratar animais, não tende apenas a uma transação de pena, mas sim, tornar a punição eficaz, de modo que não sujeite o apenado á degradação e que, concomitantemente, mostre-lhe a possibilidade de melhorar sua conduta.

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana (GRECCO, 2012, p. 226-227).

Tem a necessidade de aplicação de pena, que façaa o réu modificar seus comportamentos de modo a demonstrar melhorias, arrependimento; e não apenas cumprir uma determinação legal por se sentir obrigado.

Praticar abuso ou maltratar animais é considerado uma contravenção penal, punida com pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa, e proibição da guarda, além de poder ser aumentada de 1/3 a 1/6 da pena se ocorre morte do animal.

3.2 CRIMES DE MAUS-TRATOS E ABANDONO

Nos tempos passados, os animais eram apenas uma mercadoria, nos dias atuais não se mudou muita coisa, visto a presença do descaso nas ruas, na cidade, no campo. Os maus-tratos contra animais são uma realidade que infelizmente segue preocupando. Mesmo que tenha havido avanços através da conscientização sobre o tema, ainda há um longo caminho para que sejam respeitados esses direitos.

Delabary (2012, p.835), diz que:

Entende-se por maus-tratos o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. No que diz respeito aos animais, a variedade de maus-tratos vai bem além dessa definição. É importante saber que maltratar animais é crime (DELABARY, 2012, p.835).

Segundo Schultz (2009. p. 27):

Estima-se que, de 10 animais abandonados, 8 já tiveram um lar. São animais que, por um motivo ou outro, foram rejeitados, não superam as expectativas de seus 'donos' e por isso, foram descartados. Cresceram demais, adoeceram, não foram educados o suficiente, geraram gastos e aborrecimentos.

Não há desculpa alguma para maus-tratos seja com cão, gato entre outros animais, independentes de domésticos ou não. Todos os animais tem o direito de viver de forma digna, saudável e sem crueldade.

Existem várias formas de maus-tratos, dentre elas está o abandono, segundo a doutrina especializada.

Abandonar animais domésticos é um ato cruel. Esses animais são adotados e depois abandonados por seus donos, como se fossem capazes de se defender sozinhos. Outras pessoas, sequer se importam com o que acontecerá com eles.

A esse respeito se posiciona Muraro e Alves (2014, p.3):

Considerando que todo o animal possui direito, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza. Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à

existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, considerando que o respeito dos homens pelo semelhante, considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (MURARO; ALVES, 2014, p.3).

A União Europeia introduziu, em 1997, um protocolo que trata a proteção mundial em relação aos direitos dos animais, e bem estar animal, reconhecendo que animais são seres sensíveis, capazes de sofrimento ratificando a doutrina ética de Jeremy Benthan (MURARO; ALVES, 2014).

O abandono de animais além de ser um problema social também é questão de saúde publica, levando-se em conta que inúmeros deles vagam pelas ruas sem vacinação ou qualquer outro controle populacional, podendo contrair doenças e consequentemente transmiti-las, a nós, humanos. Estatisticamente é difícil saber quantos cães e gatos transitam livremente pelos centros urbanos, mas sabemos que são muitos, pois basta um olhar mais atento para que facilmente encontremos algum desses animais que não tiveram a sorte de ter um tutor responsável pela sua sobrevivência. MARIA, (2012).

A Lei 9605 considera crime, além do abandono, duas outras práticas tais como: atropelamento de um animal sem que haja a prestação de assistência por parte do condutor do veículo, outra é a ameaça de envenenamento. Bater, espancar, prender por correntes, recusar água e comida e obrigar ao trabalho excessivo também é práticas proibidas.

Esses crimes são praticados pelos mais variados tipos de pessoas, envolvendo seus aspectos culturais, sociais e psicológicos.

A obra de Nassaro sobre a Aplicação da Teoria do Link, que comprova que uma pessoa que presencia ou cometem maus-tratos contra animais ainda quando criança é mais propícia a cometer crimes violentos quando adulta.

A base teórica de sustentação da pesquisa foi a Teoria de Link que aponta os maus-tratos contra animais como um dos comportamentos "alerta", realizado por crianças, adolescentes e adultos, que podem tornar-se, no futuro, uma pessoa violenta. Além disso, os maus-tratos aos animais também podem indicar um ambiente familiar conturbado, onde diversos outros atos violentos podem ocorrer, ou pior, já estarem acontecendo, contra pessoas e animais também. (NASSARO, 2012, p.75).

Infelizmente, na maioria das vezes os maus-tratos contra animais sequer são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade, devido ao seu alto índice de ocorrência. Muitos desses atos estão vinculados á nossa cultura que acaba sendo usada para desculpar a ignorância e a crueldade de algumas pessoas.

3.3 APLICAÇÕES DO CÓDIGO PENAL NO CRIME DE ABANDONO DE ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS

A lei 9.605/1998, previa uma punição de 3 meses a 1 ano para quem agir de forma errônea contra os animais, caracterizando como maus-tratos. Em 2020, ouve uma alteração no art. 32 da lei 9.605/1998.

A lei complementar número 14.064, foi sancionada trazendo penas mais severas, podendo chegar até 5 anos de prisão, multa e perda da guarda.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O deputado federal COSTA, em 2019, teve a iniciativa de criar um projeto de Lei (nº 1095/2019), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, quando se trata de cães e gatos.

"Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos". A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Vale destacar as palavras de Da Vinci (1990, p.48): "Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade".

CAPÍTULO IV – COMERCIALIZAÇÃO, ADOÇÃO, POSSE E CASTRAÇÃO DE ANIMAIS

4.1 COMERCIALIZAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Milhares de animais são vendidos todos os anos, donos dizem amar seus animais, porém, vende os filhotes como uma mercadoria comum. Em algumas cidades há leis municipais que proíbe ou dificulta a venda.

Em Porto Alegre, a Lei Complementar nº 694 de 2012, que proíbe a venda e doação de animais com menos de 90 dias, período esse que serve para o animal se socializar melhor e seguir corretamente o cronograma de vacina. Fica vedado também comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes, entre outros imput's da Lei.

Em Santos, o comercio de animais é proibido segundo a Lei de nº 1051/19, de autoria do Vereador Furtado (2019) que destaca que animais não são mercadorias.

Animais não são coisas, não são mercadorias. Ninguém compra um bebê, assim, ninguém deveria pagar para ter um animal de estimação. Os seres humanos já venderam negros chamados de escravos como mercadorias e ainda bem que esse tempo já passou. A sociedade evolui.

Monetizar animais é tão errado quanto à venda de seres humanos. Por serem irracionais, esses animais são tratados como uma simples mercadoria. Sua comercialização tem um único objetivo, o lucro para seus donos e nunca no bem estar do animal.

Frequentemente, nos deparamos com anúncios de compra e venda de animais domésticos, principalmente de cães e gatos em sites, página de redes sociais, pet shop, entres outros. Em Curitiba, existe um projeto de lei que pretende proibir esse tipo de atividade.

Grande parte desses animais é vendida pela internet e submetida a longas viagens, dentro de ônibus e porta malas de carro e em aviões, em alguns casos sem comida e água.

Com a minoria abraçando a causa, fica difícil enfraquecer um comércio lucrativo como esse, porém, não podemos desistir. Com leis mais severas, esse mercado ia perder força e abrir mais espaço para a adoção de animais.

4.2 ADOÇÃO

Milhares de animais esperam diariamente na fila de adoção, entre eles estão os que foram abandonados, maltratados, recuperados entre outros motivos. Existem várias ONG's que resgatam animais abandonados e dão a eles um lar temporário, até encontrarem uma família que dê muito amor e carinho. Não podemos esquecer que essas ONG's em sua maioria não recebem apoio nenhum do poder público, e vivem apenas de doações e ajuda de comunidades, e mesmo com tão pouco nunca deixam seus animais desamparados.

Hoje, no Brasil tem em média 30 milhões de cães e gatos abandonados, infelizmente a grande maioria desses animais não terá um lar.

Com a pandemia, houve um aumento significativo no número de adoção de animais, em contra partida, os números de abandono cresceram na mesma proporção.

ONGs e protetores dos animais afirmam que a procura por adoção de cães e gatos teve um aumento de até 50% nos primeiros meses de pandemia. Mas, segundo a Ampara Animal, o abandono cresceu 61% entre junho de 2020 e março de 2021 (Veja Saúde, 2021).

A conscientização da população deve ocorrer de forma mais branda, pois, um amigo não se compra. Para adotar um animal é preciso seguir alguns requisitos que variam de acordo com a instituição, porém os principais atributos é ter no mínimo 21 anos, ter consigo RG, CPF e comprovante de endereço e assinar um termo de responsabilidade se comprometendo a cuidar do pet, após analise a adoção do animal é concluída em ate 72 horas.

Com isso, a sociedade colabora com o meio ambiente e ajuda a acabar com o mercado de venda de animais.

4.3 POSSE RESPONSÁVEL

Adoção, como dito anteriormente, é muito importante, porém é preciso saber que existem algumas coisas que devemos levar em consideração. Nesse momento, que entra a posse responsável, que nada mais é que entender e atender as necessidades do pet, como pode ser observado no art. 25 da 3.683-A *in verbis*: "o

proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos".

Santana (2004, p.544), define posse responsável da seguinte forma:

É a condição na qual que o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma serie de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar á comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente (SANTANA, 2004, p. 544).

Como o nome já diz, a posse dever ser feita de forma responsável, pois o animal não pode ser jogado fora, não é descartável. Antes de adotar um animal é aconselhável que se converse com os familiares no qual ele terá convívio, veja se á espaço suficiente e tempo. Leva-se em conta também sobre a reprodução de animais inesperada.

A posse responsável também implica em evitar o cruzamento do animal doméstico de maneira descontrolada. O (a) proprietário (a) deve saber que, a cada cruzamento, uma nova ninhada vai ser gerada, exigindo os mesmos cuidados com relação à higiene, alimentação, espaço físico, cuidados com a saúde. Portanto, só se deve permitir um cruzamento quando houver garantia de que a ninhada não ficará desassistida (IZAIAS, 2013).

4.4 CASTRAÇÃO

Uma cadela a cada 6 meses entra no cio, no caso dos gatos é ainda menor, 3 meses. Com isso, ao longo de 8 a 10 anos dará um montante enorme de animais, levando em conta uma cadela gerando 12 filhotes por ano.

A castração se torna uma maneira eficaz para reduzir o número de animais abandonados, além de preservar a saúde do animal.

Em fêmeas, o procedimento diminui o risco de câncer de mama, e quanto mais cedo, melhor. 99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem a doença. Já em gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40 á 60%.

Em machos, a castração reduz a frustação sexual e a necessidade de sair em busca de uma "namorada". Ao mesmo tempo, isso diminui o risco de fugas, atropelamentos e brigas com outros machos.

As fêmeas não ficam mais vulneráveis a infecções uterinas graves, como a piometra, uma vez que seu aparelho reprodutor é removido durante o procedimento. Já em machos, reduz-se em grande escala os problemas de próstatas e evita o câncer de testículos, que pode ser fatal.

Aos animais de rua, a castração é sem dúvida muito importante, pois esses animais já estão em situação de abandono e com uma gravidez ficaria mais crítica sua sobrevivência. A castração não é apenas para evitar a reprodução, mas sim um ato de amor.

CONCLUSÃO

Os animais domésticos estão presentes na maioria dos lares brasileiros, entretanto, esses animais requerem uma grande responsabilidade no trato, como água, comida um lugar limpo, além de muito amor e carinho.

O trabalho apresentado, teve a finalidade de conscientizar a sociedade de que essa prática não pode ser mais tolerada nos tempos em que vivemos, devemos acabar com esses maus-tratos e abandonos, pois os animais não possuem meios de se defender e nem para procurar seus direitos.

A pesquisa buscou estudos, identificando que os animais eram vistos na préhistória como meras mercadorias. O homem tem que entender que os animais fazem parte de nosso cotidiano.

O trabalho discorreu sobre os crimes de maus-tratos, as leis e as condutas dos seres humanos. Os crimes são qualquer conduta que fere o direito desses animais, como: acorrentar, deixar faltar água, comida, bater, abandonar.

Vale dizer que a abordagem sobre posse responsável, que nada mais é do que a pessoa ter consciência e certeza da adoção desse animal, a comercialização também foi citada, onde muitos animais são submetidos a longas jornadas de viagens.

Enfim, a castração como uma forma mais econômica e eficaz para evitar futuros abandonos e maus-tratos.

É imprescindível que o homem compreenda que os animais pertencem ao mesmo ambiente que o humano, e que animais e homens devem conviver respeitosamente.

REFERÊNCIAS

Academia de Ciências do Estado de São Paulo. Publicação. ACIESP nº 183, 1997, p.113.

Âmbito Jurídico. Direito dos Animais não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus-Tratos. Disponível: 01/03/2020. https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contra-maus-tratos/

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.ov.br/ccivil_03/constituição/constituição.

CARDOSO, Marilei. Crimes Contra O Meio Ambiente – A Responsabilidade Penal em Crimes Ambientais. 2007. Disponível em: http://marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE. Acesso em: 10/03/2021

CCZ-CAMPINAS, 2007. Centro de Controle de Zoonoses – Secretaria Municipal de Saúde de Campinas-SP. Posse Responsável. Disponível em: http://www.campinas.sp.gov.br/saude/unidades/zoonoses/zoonoses_posse_resp.htm

Criação comercial de animais de companhia no Brasil. Revista Clinica Veterinária, 2020. Disponível em: https://revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/criacao-comercial-de-animais-de-companhia-no-brasil/. Acesso em: 22/08/2021.

COPOLA, Gina. A lei de crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 76-78.

DA VINCI, LEONARDO. Pantanal, Editora Brasil Natureza. 1990 p.48https://citacoes.in/citacoes/564470-leonardo-da-vinci-vira-o-dia-em-que-a-matanca-de-um-animal-sera-cons/.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus-tratos contra animais no meio urbano, Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170), v(5), n°5, p. 835 – 840 2012.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

FARINHA, Renato. Direito Ambiental. Leme: CL Edijur, 2006. P.12.

FREITAS, Gilberto Passos de. Do crime de poluição. IN: FREITAS, Vladimir Passos de (Org). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998. P. 106

FREITAS, Vladimir Passos de Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98) 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.P .21.

GRECCO, Rogério. Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. P. 226-227.

HERMMER, H. Domestication – The Decline of Environmental Appreciation. Cambridge Univ. Press, Cambridge, 1990.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 1998, I-III. Disponível em: >http://.ibama.gov.br>.

ISAIAS, Eliana. Vigilância Sanitária aplicou hormônios contraceptivos em 179 animais. 09/04/2013. http://.saude.osorio.rs.gov.br/.noticias/872-contraceptivos.

Lei n° 9.605 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

Lei Complementar Nº 694. Leis Municipais, 2021. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2012/69/694/lei-complementar-n-694-2012-consolida-a-legislacao-sobre-criacao-comercio-exibicao-circulacao-e-politicas-de-protecao-de-animais-no-municipio-de-porto-alegre-e-revoga-legislacao-sobre-o-tema. 22/08/2021

LUISA, Ingred. Adoção de animais aumenta na pandemia, mas o abandono também. Veja Saúde, 2021. Disponível em: ttps://saúde. abril.com. br/vida-animal/adocao-de-animais-aumenta-na-pandemia-mas-abandono-tambem/. Acesso em: 03/09/2021.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 769-771.

MAGALHÃES, João Pedro. A Evolução do Direito Ambiental. São Paulo: editora Mendes, 1998. P.13.

MARIA, SOLANGE. As Consequências do Abandono de Animais à Saúde Pública. 12/10/2012. Disponível:

https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/asconsequencias-do-abandono-de-animais-a-saude-publica/19132.

MURARO, Celia Cristina; Alves, Darlei Novais. Maus-tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. P.03. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com,br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571 Acesso em 23/08/2021.

MURPHEY, R. M., RUIZ-MIRANDA, C. R. Domesticated ruminant behavior. In: Greenberg, G., Haraway, M.M. (Eds). Comparative Psychology: a handbook, p. 393-404, 1998.

NASSARO, Marcelo. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. 2013. P. 75 https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf

PAIVA, Deslange. Procura por adoção de cães e gato cresce na pandemia; cuidadores fazem alerta. Disponível em: https://g1.globo.com/fique-emcasa/noticia/2020/04/03/procura-por-adoção-de-ca~es-e-gatos-cresce-na-pandemia-cuidadores-fazem-alerta.ghtml. Acesso em: 15/07/2021.

Prefeito sanciona lei que proíbe a venda de animais em Santos, SP. G1, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/09/11/prefeito-sanciona-lei-que-proibe-a-venda-de-animais-em-santos-sp.ghtml. Acesso em: 03/09/2021.

SAINT-HILAIRE, Geoffrey. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br//cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de-1988/. Acesso em: 10 mai. 2021.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998.

SANTANA, Luciano Rocha et al. Posse responsável e dignidade dos animais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8º. Anais do 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, 2004. P. 544.

SCHULTZ, Silvia. Abandono de Animais: A Dura Realidade da Vida nas Ruas, 2009. Disponível em: http://www.portalnossomundo.com/site/mais/artigos/abandono.html. P.27.

SILVA, José Afonso Da. Direito Ambiental Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso Da. Direito Ambiental Constitucional. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.P. 20.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2003. P. 207.

Veja saúde. Adoção de animais aumenta na pandemia, mas abandono também. 22/08/2021. Disponível em: https://saude.abril.com.br/vida-animal/adocao-de-animais-aumenta-na-pandemia-mas-abandono-tambem/

WEDY, Gabriel. A Evolução do Direito Ambiental e sua definição no Brasil. 23/03/2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-

brasil#:~:text=Para%20o%20jurista%2C%20as%20tr%C3%AAs,a%20fase%20hol%C3%ADstica%5B9%5D. Acesso em: 10 mai. 2021.

WORLD ANIMAL PROTECTION. Desmitificando: veja 8 benefícios da castração. Disponível em: https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/desmitificando-veja-8-

beneficios-da-castração. Acesso em: 20/08/2021.

ANEXOS

Algumas fotos tiradas de animais que vivem em situações precárias nas ruas:





